



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004666 - SC (2025/0287132-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182  
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241  
RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL - DF074861  
**AGRAVADO** : MARILUCIA SCHIEFLER LOPES JOAQUIM  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576  
RICARDO SANTANA - SC014823  
ALEXANDRE SANTANA - SC014313  
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913  
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961  
GUSTAVO SANTANA - SC031092

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, bem como sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004666 - SC (2025/0287132-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADOS** : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694  
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182  
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241  
RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL - DF074861  
**AGRAVADO** : MARILUCIA SCHIEFLER LOPES JOAQUIM  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576  
RICARDO SANTANA - SC014823  
ALEXANDRE SANTANA - SC014313  
FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913  
RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961  
GUSTAVO SANTANA - SC031092

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que as entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras, sendo-lhes vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, bem como sua fixação acima do limite legal naqueles contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

*“CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELOS DAS PARTES.  
RECURSO DA DEMANDADA.*

*INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO EM TELA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS QUITADOS. TESE REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL QUE SE SUJEITA AO PRAZO DÉCENAL. INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATOS ENTRE SI. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. INOVAÇÃO RECURSAL EVIDENCIADA. VALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO SE EQUIPARA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEVE, PORTANTO, RESPEITAR O LIMITE LEGAL DA TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. TÓPICO COMUM. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELO DA DEMANDADA NÃO CONHECIDO NO PONTO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VALIDADE DA TABELA PRICE E MÉTODO SAC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DOS JUROS, PORTANTO. REPARO DA SENTENÇA NO PONTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, ANTE A REFORMA DA SENTENÇA. APELO DA DEMANDADA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. APELO DA DEMANDANTE PROVIDO” (e-STJ fl. 295).*

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ fls. 359/363 e 417/423).

No recurso especial (e-STJ fls. 444/461), a recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 421, parágrafo único, do Código Civil e 1º do Decreto nº 22.626/1933.

Defende que se assemelha a instituição financeira no caso em que concede empréstimos a seus participantes.

Sustenta que foi indevida a intervenção judicial em cláusulas válidas de mútuo, em afronta aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

Afirma a validade da pactuação de juros anuais, dentro de limites legais, e da utilização da Tabela Price e do método SAC, que, por si só, não configuram anatocismo.

Argumenta a inexistência de prova técnica de capitalização indevida.

Salienta que os juros remuneratórios são vinculados à meta atuarial do plano e previstos contratualmente, observando o art. 591 do Código Civil e o regime financeiro de capitalização próprio das entidades fechadas de previdência, conforme legislação setorial (LC nº 109/2001), Resolução CMN nº 4.994/2022 e normas atuariais.

Assevera que o acórdão recorrido violou a função social e a liberdade contratual ao afastar cláusulas que atendem ao equilíbrio atuarial dos planos e não superam limites legais.

Pondera que os percentuais de juros anuais pactuados (entre 12,75% e 6,99% a.a.) não excedem o dobro da taxa legal de 12% a.a., razão pela qual não se aplica a limitação da Lei de Usura.

Assinala que o Tribunal de origem, ao invalidar ou limitar os juros remuneratórios nesses contratos celebrados após o CC/2002, desconsiderou que as taxas estavam dentro dos limites legais e devidamente previstas, incorrendo em ofensa ao art. 1º do Decreto nº 22.626/1933.

Pugna pelo reconhecimento da legalidade das taxas e restauração das cláusulas contratuais de juros e de amortização (Tabela Price/SAC), com improcedência da ação revisional.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito das seguintes questões: (i) legalidade da utilização das Tabelas Price e Sistema de Amortização Constante (SAC); (ii) ausência de anatocismo; (iii) não incidência da Lei de Usura; (iv) legalidade dos juros remuneratórios pactuados; e (v) violação ao art. 421 do Código Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 466/470), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevivendo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

### **VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No mais, o aresto recorrido afastou a capitalização de juros em qualquer periodicidade (mensal e anual), por ausência de expressa pactuação de juros capitalizados, reconhecendo que a FUNCEF não integra o Sistema Financeiro Habitacional nem se equipara a instituição financeira.

Também foi afastada a incidência da Tabela Price e do método SAC por pressuporem capitalização/juros compostos.

Eis a letra do acórdão:

*“(…)*

*(e) juros remuneratórios*

*Passo adiante, a demandada defende a validade dos juros remuneratórios pactuados.*

*No ponto, contudo, ressalta-se que a apelante se trata de entidade privada de previdência complementar, que não se equipara à uma instituição financeira e deve, portanto, observar o limite da taxa legal de 12% ao ano.*

*(…)*

*III. Tese comum: capitalização de juros*

*Não conheço do apelo da demandada no ponto, haja vista que a sentença manteve os contratos conforme pactuados em relação aos métodos de amortização dos juros remuneratórios.*

*Logo, ausente interesse recursal da parte demandada no ponto.*

*No caso vertente, não se aplicam as regras do Sistema Financeiro Habitacional porquanto a demandada não é considerada instituição financeira.*

*Com efeito, em casos tais, admite-se a capitalização de juros em periodicidade anual, desde que expressamente pactuada.*

*E, no caso dos autos, tendo em vista que os contratos não previram a incidência de juros capitalizados, deve ser afastada a incidência do anatocismo, tanto mensal quanto anualmente.*

*(...)*

*Ademais, considerando que a utilização da Tabela Price e do método SAC (Sistema de Amortização Constante), significam, por certo, a aplicação de juros compostos, ou seja, capitalização de juros, consequentemente, os métodos também devem ser afastados.*

*Sendo assim, porque descabida a incidência da capitalização de juros em periodicidade mensal, afasta-se a incidência da tabela Price e do método SAC, expressamente previstos nos contratos firmados entre as partes” (e-STJ fls. 293/294).*

Nota-se, portanto, que o acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios à taxa legal, bem como a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Ao assim decidir, o acórdão recorrido harmonizou-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que as entidades de previdência privada não equiparam a instituição financeira, de modo que a elas não se aplicam as disposições próprias aos contratos bancários.

A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência do desta Corte Superior os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE AFIRMOU SER A RÉ EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE MODO A VIABILIZAR A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TESE DO DUODÉCUPLO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*

*Hipótese: Controvérsia principal atinente à possibilidade ou não de entidade fechada de previdência privada atuar como instituição financeira e, consequentemente, cobrar juros capitalizados, em qualquer periodicidade, nas relações creditícias mantidas com seus beneficiários.*

*1. Afasta-se a preliminar de violação aos artigos 489, § 1º, incs.*

*IV e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois se depreende do acórdão recorrido que a Corte local analisou detidamente todos os aspectos necessários ao deslinde da controvérsia, não podendo se admitir eventual negativa de prestação jurisdicional apenas em razão de não ter sido acolhida a pretensão veiculada pela parte recorrente.*

*2. Nos termos do enunciado sumular nº 563/STJ, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes porquanto o patrimônio da instituição e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade.*

*2.1 Por isso, inviável equiparar as entidades fechadas de previdência complementar a instituições financeiras, pois em virtude de não integrarem o sistema financeiro nacional, têm a destinação precípua de conferir proteção previdenciária aos seus participantes.*

*2.2 Tendo em vista que tais entidades não estão inseridas no sistema financeiro nacional, inviável a cobrança de capitalização de juros dos seus participantes nos contratos de crédito entabulados com base no artigo 5º da MP nº 1963-17/2000, posterior MP nº 2.170-36 de 2001, haja vista que, por expressa disposição legal, tais normativos somente se aplicam às operações*

realizadas pelas instituições integrantes do referido Sistema Financeiro Nacional.

2.3 Assim, nos contratos de mútuo celebrados pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes/beneficiários, é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e apenas estão autorizados a arrecadar capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuado o encargo, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, há expressa proibição legal à obtenção de lucro pelas entidades fechadas (art. 31, § 1º da LC 109/2001 e art. 9º, parágrafo único da LC 108/2001), e, também, evidente vedação para a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa legal e capitalização em periodicidade diversa da anual (art. 1º do Decreto nº 22.626/33, arts. 406 e 591 do CC/2002 e art. 161, § 1º do CTN), já que as entidades fechadas de previdência complementar não são equiparadas ou equiparáveis a instituições financeiras.

3. No caso concreto, tendo em vista que, pelo regramento legal, **somente poderia a entidade de previdência fechada cobrar juros remuneratórios à taxa legal (12% ao ano) e capitalização anual sobre esse montante**, não se pode admitir a incidência deste último encargo na modalidade contratada, pois a 'tese do duodécuplo' diz respeito à formação da taxa de juros e não à existência de pactuação de capitalização, que pressupõe juros vencidos e não pagos, incorporados ao capital.

3.1 A súmula nº 541/STJ, segundo a qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" foi elaborada com base no entendimento sedimentado no recurso repetitivo nº 973.827/RS, rel. p/ acórdão a e. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, no qual expressamente delineado que a mera circunstância de estarem pactuadas taxas efetiva e nominal de juros não implica capitalização, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto'.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar eventual cobrança de capitalização."

(REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRATO DE MÚTUO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

**1. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras e nem integram o sistema financeiro nacional e, portanto, a elas é vedado inserir previsão de capitalização de juros em contratos celebrados com seus participantes e assistidos. Precedentes.**

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES.

**1. No contrato particular de mútuo feneratício, constatada prática de usura ou agiotagem, de rigor a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se, contudo, o negócio jurídico ( REsp 1.106.625/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2011).**

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.370.532/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 3/8/2015 - grifou-se)

Assim, a conclusão do acórdão recorrido deve ser mantida hígida, uma vez que o entendimento adotado está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados exclusivamente pela ora recorrente, os quais devem ser majorados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.004.666 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0287132-3

Número de Origem:  
50132721920248240930

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL - DF074861

AGRAVADO : MARILUCIA SCHIEFLER LOPES JOAQUIM

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MONTIBELLER - SC005576

RICARDO SANTANA - SC014823

ALEXANDRE SANTANA - SC014313

FELIPE BORGES PAES E LIMA - SC018913

RICHARD AUGUSTO PLATT - SC017961

GUSTAVO SANTANA - SC031092

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -

## INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025